

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1127/2023

**Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.**

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º A interrupção da prescrição da ação punitiva, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - pela notificação ou citação do indiciado, acusado ou responsável, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão definitiva recorrível; e

III - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória por parte do indiciado, acusado ou responsável no âmbito interno da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem, observado o prazo estabelecido no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no exercício do controle externo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O STF já pacificou que a disciplina relativa ao instituto da prescrição no âmbito das Administrações Públicas Estaduais, inclusive quanto aos processos nos Tribunais de Contas, não é matéria que se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo nem dos referidos órgãos constitucionais.

Além disso, o regramento da prescrição é medida que se impõe para fazer valer a garantia constitucional da segurança jurídica.

Registre-se que a matéria já se encontra regulada no âmbito federal através da Lei nº 9.783, de 1999, norma que, salvo por analogia, não se aplica aos Estados-Membros, tendo em vista que se insere no âmbito de suas competências legislativas privativas.

Diante do exposto, conclamo meus Pares a aprovação o Projeto de Lei que ora proponho.

## HISTÓRICO

[29/08/2023 14:48:10] ASSINADO  
[29/08/2023 14:52:33] ENVIADO P/ SGMD  
[29/08/2023 16:02:46] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[29/08/2023 17:19:18] DESPACHADO  
[29/08/2023 17:19:34] EMITIR PARECER  
[29/08/2023 18:32:18] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[30/08/2023 06:59:16] PUBLICADO  
[30/08/2023 10:34:44] EMITIR PARECER

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** DISTRIBUÍDO PARA COMISSÃO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 30/08/2023

**D.P.L.:** 18

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta